

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 506, DE 2010

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALDO REBELO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 506, de 2010, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009. A Mensagem nº 506, de 2010, chega ao Congresso Nacional acompanhada de exposição de motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado, interino, das Relações Exteriores e da Justiça.

O instrumento internacional em epígrafe foi celebrado com o objetivo de promover o desenvolvimento da cooperação judicial entre as Partes Contratantes mediante a concessão de auxílio recíproco em matéria civil e comercial, bem como na esfera do Direito do Trabalho, conforme disposto em seu Artigo 1º. O auxílio judicial estabelecido no âmbito do Tratado incluirá, conforme disposto no Artigo 2º do texto: a citação, intimação e notificação de documentos judiciais ou extrajudiciais; a obtenção de provas; o reconhecimento

e a execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais; o intercâmbio de informações sobre legislação; bem como qualquer outra forma de auxílio judicial que não seja incompatível com a legislação interna da Parte Requerida.

O Capítulo I do Tratado estabelece normas que regulamentam os aspectos processuais relacionados à concessão de auxílio judicial. Desta forma, no seu Artigo 3º são identificados os beneficiários da proteção judicial por ele prevista, estabelecendo-se o princípio geral e as respectivas normas que garantirão o tratamento isonômico aos nacionais de cada uma das Partes perante os juízos da outra Parte. Segundo este dispositivo, os nacionais de uma Parte gozarão, no território da outra Parte, da mesma proteção judicial concedida aos nacionais dessa Parte e terão direito ao acesso a seus tribunais nas mesmas condições dos nacionais.

O artigo 4º regulamenta os temas da redução e isenção das custas processuais e da prestação de assistência jurídica. O dispositivo estabelece que os nacionais de uma das Partes terão direito, no território da outra Parte, à redução ou à isenção do pagamento das custas processuais e, também, à assistência jurídica nas mesmas condições e na mesma medida daquelas concedidas aos nacionais.

A aplicação das normas do Tratado e a administração dos procedimentos de prestação do auxílio judicial ficarão a cargo de “Autoridades Centrais” designadas pelas Partes Contratantes, nos termos do Artigo 5º, ou seja: o Ministério da Justiça, no caso da República Federativa do Brasil, e o Ministério da Justiça, no caso da República Popular da China.

O Artigo 6º disciplina a questão da lei aplicável aos procedimentos de prestação do auxílio judicial estabelecendo que as Partes aplicarão as respectivas legislações nacionais para executarem os pedidos de auxílio judicial, salvo disposição em contrário prevista pelo Tratado.

O Artigo 7º contempla a hipótese de denegação de auxílio judicial a qual será admissível, segundo seus termos, caso a Parte Requerida considerar que a concessão de auxílio judicial comprometeria sua soberania, segurança ou interesses públicos essenciais ou seria contrária aos princípios fundamentais da legislação interna.

O Artigo 8º estabelece a forma e o conteúdo dos pedidos de auxílio judicial, os quais deverão ser apresentados por escrito, com a

assinatura ou o selo da autoridade requerente, e conter todos os elementos previstos no mencionado dispositivo.

O Artigo 9º trata da questão do idioma dispondo que os pedidos de auxílio judicial e os documentos de apoio serão escritos no idioma da Parte Requerente e acompanhados de tradução para o idioma da Parte Requerida.

O Artigo 10º regulamenta a repartição entre as Partes Contratantes dos custos advindos do cumprimento dos pedidos de auxílio judicial.

No Capítulo II do Tratado é disciplinado o tema do auxílio judicial relativo aos procedimentos de citação, intimação e notificação de documentos judiciais e extrajudiciais. Nesse âmbito, cada uma das Partes deverá cumprir os pedidos feitos pela outra Parte para a citação, intimação ou notificação de documentos judiciais e extrajudiciais a pessoas que se encontrem em seu território (conf. Artigo 11). Para tanto, a Parte Requerida cumprirá os pedidos de citação, intimação ou notificação mediante os procedimentos previstos na sua respectiva legislação interna (conf. Artigo 12) e posteriormente comunicará os resultados obtidos à Parte Requerente, por escrito e por meio do canal de comunicação competente (Artigo 5º do Tratado).

O Capítulo III do Tratado contém disciplina relativa ao auxílio judicial no que se refere à obtenção de provas. Nessa esfera, como princípio geral, cada uma das Partes Contratantes compromete-se a atender aos pedidos feitos pela outra Parte que visem à obtenção de provas, incluindo o depoimento das partes do caso e das testemunhas, a produção de provas materiais e documentais, a perícia, a inspeção judicial, além de outros atos judiciais relativos à obtenção de provas (conf. Artigo 14). Posteriormente, a Parte Requerida comunicará a Parte Requerente, por meio dos canais competentes de comunicação (Artigo 5º), por escrito, os resultados do cumprimento do pedido de obtenção de provas e encaminhará os elementos de prova obtidos (conf. Artigo 17).

A Parte Requerida cumprirá pedido de obtenção de provas de acordo com a sua legislação interna (conf. Artigo 15). Contudo, o Tratado faculta, nos termos do Artigo 16, a recusa ao fornecimento de provas. Segundo tal dispositivo, a recusa será admissível nos casos em que uma pessoa, de quem é solicitado o fornecimento de prova, alegar que tem direito

ou privilégio de recusar-se a fornecer a prova segundo a legislação da Parte Requerente ou, por outro lado, na hipótese em que a pessoa de quem é solicitado o fornecimento de prova optar por recusar-se a fazê-lo, desde que a legislação da Parte Requerida faculte à pessoa não fornecer prova em circunstâncias similares em processos iniciados na Parte Requerida.

O Artigo 18 estabelece norma que possibilita (a pedido da Parte Requerente) seja formulado convite a uma pessoa para comparecer ao território da Parte Requerente, a fim de fornecer prova em processo judicial. Nesses casos, a Parte Requerida apresentará o convite à pessoa e caberá à Parte Requerente informar a essa pessoa a respeito da quantia e do padrão de qualquer ajuda de custo e despesa pagáveis a ela.

O Artigo 19 trata da proteção de testemunhas e peritos que comparecerem e estiverem presentes no território da Parte Requerente estabelecendo proibição de que estes sejam processados, detidos, punidos ou sujeitos a qualquer outra restrição de liberdade, por essa Parte, por qualquer ato ou omissão que antecedeu a entrada dessa pessoa no seu território.

No Capítulo IV do Tratado é regulamentado o tema do reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais. No Artigo 20 são descritas as espécies de decisões que poderão ser objeto de reconhecimento em conformidade com o Tratado, ou seja, as decisões proferidas por tribunais em processos referentes à matéria civil e comercial (bem como as trabalhistas, conforme disposto no Artigo 1º) e as decisões proferidas por tribunais em processos penais a respeito de matéria civil referente ao pagamento de danos e devolução de ativos às vítimas. Os Artigos 21 e 22 estabelecem a forma e os requisitos documentais para a apresentação do pedido de reconhecimento enquanto que o Artigo 23 contempla a hipótese de denegação de reconhecimento ou execução de uma decisão judicial, regulamentando os casos em que ela será admissível. O reconhecimento e a execução de decisões judiciais observarão os procedimentos dispostos na legislação da Parte Requerida, conforme dispõe o Artigo 24 e, uma vez reconhecidas, tais decisões produzirão os mesmos efeitos daquelas proferidas pelos tribunais da Parte Requerida no seu respectivo território, o mesmo se dando com os laudos arbitrais, nos termos dos Artigos 25 e 26.

Os Capítulos V e VI (Artigos 27 A 30) contém normas de natureza adjetiva que versam sobre a vigência do Tratado e sua aplicação.

Nesses âmbitos, tais dispositivos estabelecem e regulam: o compromisso das Partes Contratantes quanto ao intercâmbio de informações relativas à legislação em vigor e à jurisprudência, em seus respectivos países, referentes à implementação do Tratado; a isenção de legalização de quaisquer documentos fornecidos ou declarados autênticos pelos tribunais ou outras autoridades competentes das Partes; as normas para solução de controvérsias; a entrada em vigor e os procedimentos relativos ao emendamento e à denúncia do Tratado.

II - VOTO DO RELATOR

A ratificação do ato internacional em apreço reveste-se de grande importância haja vista as demandas emergentes nesse novo momento do relacionamento bilateral Brasil-China. Os dois países têm adquirido crescente espaço de destaque no cenário econômico mundial, em meio às crises internacionais (2008 e 2011) que têm assolado a economia global e que atingiram, de forma contundente e de certa forma inédita, os países desenvolvidos, nomeadamente os Estados Unidos e os países europeus, afetando o seu equilíbrio financeiro, desempenho econômico e comércio internacional. Nesse contexto, o Brasil e a China, países integrantes grupo dos BRICS - denominação dada aos países de grande desenvolvimento recente, composto pelo Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul – têm se utilizado de estratégias de defesa e logrado obter resultados relativamente positivos em meio à tormenta que abalou a economia mundial.

Nos últimos dois anos, a China se tornou o principal parceiro comercial do Brasil, segundo dados da balança comercial brasileira, deixando para trás os EUA. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento, a soma das exportações e importações para o país asiático chegou a US\$ 3,2 bilhões em abril de 2010, acima dos US\$ 2,8 bilhões verificados no comércio com os EUA. Em 2008 a China respondia por 8,3% das vendas do Brasil para o exterior; em 2009, este percentual evoluiu para 13% e alcançou posteriormente 15,2%, em 2010, ano em que, pela primeira vez, a Ásia se tornou o continente que mais compra produtos brasileiros, com cerca de 30% do total exportado. O crescimento das exportações para a Ásia já era uma tendência verificada antes mesmo da crise, mas que se intensificou. A taxa de crescimento do comércio

bilateral já era significativa nos momentos de bonança, mas isso foi acelerado pela crise. Em 2010, a corrente de comércio Brasil-China cresceu 14%, enquanto os negócios com o mercado norte-americano caíram 20,5%. Considerando apenas as exportações, houve crescimento de 65% para o parceiro asiático e queda de 35% para os EUA.

Com efeito, em 2010, o Brasil exportou US\$ 33,773 bilhões para a China, sendo que a pauta de exportações brasileiras para o mercado chinês foi apresentada a seguinte composição: produtos básicos = 84%, produtos semimanufaturados = 12% e produtos manufaturados = 4%. No mesmo período o Brasil importou da China o equivalente a US\$ 25,526 bilhões, sendo que a pauta de importações brasileiras foi apresentada a seguinte composição: produtos básicos = 0,4%, produtos semi-manufaturados = 2,1% e produtos manufaturados = 97,5%. O saldo da balança comercial das trocas entre o Brasil e a China foi, portanto, favorável ao nosso país em cerca de US\$ 5,2 bilhões.

Vale notar que os valores mais elevados no contexto da pauta das importações brasileiras da China são representados por produtos de alta tecnologia, quais sejam: aparelhos transmissores ou receptores (partes), US\$ 1,439; máquinas de processamento de dados (partes), US\$ 1,050 bilhão; máquinas para processamento de dados, US\$ 1,040 bilhão; produtos laminados de ferro ou aço, US\$ 1,038 bilhão; circuitos integrados ou micro conjuntos eletrônicos, US\$ 898 milhões; circuitos impressos e equipamentos de telefonia, US\$ 724 milhões.

Atualmente, é inegável o grande avanço das relações bilaterais sino-brasileiras. Além do motor destas relações: a complementaridade entre as duas economias, outros fatores trouxeram ainda mais dinamismo ao fenômeno em questão, tais como os cenários de crise internacional, tanto a verificada em 2008, como a crise que ora está em curso e que atinge diretamente os países desenvolvidos. Aliás, a perspectiva de que esta crise perdure, pelo menos no médio prazo, constitui-se em mais uma variável de estímulo à parceria entre o Brasil e a China.

De outro lado, nessa nova era do relacionamento bilateral, além do intenso comércio internacional, vem ocorrendo um significativo crescimento do volume de investimentos de parte a parte, de empresas de cada um dos dois países no território do outro, mas com

preponderância de ingresso de capitais chineses direcionados à realização de investimentos diretos no Brasil. Segundo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o volume de investimento chinês no Brasil em 2011 deve chegar a US\$ 8 bilhões.

Por último, há ainda a imigração de trabalhadores chineses, como aspecto a completar o inédito cenário potencialmente gerador de demandas judiciais nos âmbitos do direito comercial, do direito civil e do direito do trabalho.

A fim de responder a esta nova realidade o Brasil e a China celebraram o Tratado que ora consideramos o qual, além de promover maior estreitamento dos laços bilaterais, visa a proporcionar o melhor encaminhamento e a resolução - mediante a implementação de mecanismos de cooperação e auxílio judicial - das lides que seguramente emergirão no contexto das novas relações que se estabelecem no plano do direito privado, protagonizadas por empresas e pessoas dos dois países. Trata-se no caso, conforme destacado *supra*, de relações comerciais, econômicas (como criação de sociedades, parecerias, instalação de fábricas, realização de investimentos diretos, etc.) bem como de relações trabalhistas.

Nesse sentido, o escopo do ato internacional em apreço é, conforme mencionamos, promover a cooperação e o auxílio judicial entre as Partes Contratantes no que se refere às ações e processos em curso no âmbito do Direito Civil e do Direito Comercial e, também, do Direito do Trabalho. Tal cooperação se dará mediante uma série de ações de auxílio recíproco, pré-estabelecidas e constantes das cláusulas do Tratado, as quais compreendem os seguintes atos e procedimentos: citação, intimação, notificação e obtenção de provas; o reconhecimento e execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais; o intercâmbio de informações sobre as respectivas legislações nacionais, além de toda forma de auxílio judicial compatível com a legislação interna da Parte requerida. Cumpre destacar que o Tratado sob consideração segue os moldes de atos semelhantes, de mesma natureza, celebrados pelo Brasil com países como Itália, França, Espanha, Líbano e Uruguai.

Sendo assim, consideramos que o instrumento em epígrafe configura-se como instrumento jurídico apto a gerar os efeitos para os quais foi concebido, e contempla todos os elementos necessários e adequados

ao desenvolvimento da cooperação judicial entre o Brasil e a China. O auxílio recíproco previsto pelo Tratado prestará importante contribuição ao andamento dos processos, aspecto que, aliado às normas que permitirão o reconhecimento das decisões judiciais, proporcionará melhor administração da justiça nas esferas do Direito Civil, do Direito Comercial e do Direito do Trabalho. Por essa razão, estamos plenamente convencidos da importância da aprovação do ato internacional em tela, nos termos de sua redação.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALDO REBELO
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALDO REBELO
Relator